



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 26, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº195, de 2016, do Senador Marcelo Crivella, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir o valor devido mensalmente por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional situadas em áreas urbanas de risco.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador José Pimentel

25 de Abril de 2017





## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2016 – Complementar, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir o valor devido mensalmente por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional situadas em áreas urbanas de risco.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 18 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reduzir a zero as alíquotas dos tributos federais componentes do Simples Nacional devidos pela pessoa jurídica situada em áreas urbanas de risco. Consideram-se de risco as áreas urbanas objeto de políticas de pacificação. Terão direito ao benefício as micro e pequenas empresas que revendam ou industrializem mercadorias ou produzam produtos magistrais por manipulação de fórmulas.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos no ano subsequente.





Na justificção, o autor assevera que a concessão do benefício fiscal para as micro e pequenas empresas situadas em áreas urbanas de risco tem o objetivo de gerar, na própria comunidade, emprego e renda para os moradores. Aduz que serão minimizados os problemas decorrentes dos longos trajetos entre a casa e o trabalho, permitindo aos pais permanecer mais tempo ao lado dos filhos, de modo a afastá-los de atividades ilícitas.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 195, de 2016 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros de constitucionalidade formal aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; e 146, III, *d*; todos da CF). A constitucionalidade material será examinada por ocasião da apreciação do mérito.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, embora seja necessário atualizar a redação do *caput* do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, ante o advento da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, o projeto não apresenta estimativa de renúncia de receita. Essa omissão viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que trata do Novo Regime Fiscal; o art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e os arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017).

Assim, do ponto de vista orçamentário-financeiro, o PLS nº 195, de 2016 – Complementar, é inadequado. É igualmente inoportuno, pois





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

provocará perda de arrecadação em ambiente fiscal marcado por déficit gigantesco: o art. 2º da LDO para 2017 fixa a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União em R\$ 139 bilhões.

No mérito, a boa intenção do projeto esbarra na falta de previsão constitucional para que a localização em área urbana de risco seja critério de diferenciação (discrímen) na fixação da alíquota de tributos federais. Com efeito, o art. 43, § 2º, III, da CF admite a concessão de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, mas somente para fins de redução das desigualdades entre as regiões geoeconômicas (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

No mesmo diapasão, o art. 153, § 3º, I, da CF exige que a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) seja diferenciada em função da essencialidade do produto, mas nada dispõe acerca de eventual diferenciação da imposição tributária em razão do local onde é produzido.

Na mesma senda, o art. 195, § 9º, da CF autoriza a diferenciação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) somente em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Nenhum desses discrimens alberga o risco de área urbana.

A título exemplificativo, cabe citar que, em respeito a esses balizamentos constitucionais, por ocasião das enchentes no Estado de Santa Catarina, a Portaria do Ministro da Fazenda nº 494, de 28 de outubro de 2011, determinou a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos devidos pelos domiciliados nos Municípios flagelados, mas não a sua remissão (perdão).

Como se nota, o afastamento da imposição tributária ou a sua redução devem ser orientados pela Constituição Federal, de modo que a proposição não merece acolhimento.



SF/17070.75831-81



### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17070.75831-81



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 25/04/2017 às 10h - 10ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATÁIDES OLIVEIRA
RICARDO FERREÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO		1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

HÉLIO JOSÉ

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 195/2016)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.**

Sala da Comissão, 25 de abril de 2017.

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos